



Nota Técnica nº 33/2023

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico”.

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico”.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP nº 1.185/2023 dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico. Estabelece que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observados determinados requisitos e procedimentos.

Nesse sentido, inicialmente, estabelece os conceitos de implantação e de expansão de empreendimento econômico, bem como de crédito fiscal de subvenção para investimento como sendo o direito creditório: a) decorrente de implantação ou expansão de empreendimento econômico subvencionado por ente federativo; b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); e c) passível de ressarcimento ou compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



A MP em análise determina, como condição necessária para apuração do crédito fiscal, a prévia habilitação da pessoa jurídica, por meio da qual será exigida a comprovação de que a empresa é beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federado.

Estabelece também critérios e condições para a apuração do referido crédito fiscal de subvenção para investimento pela pessoa jurídica habilitada.

Na apuração do referido crédito fiscal, poderão ser computadas somente as receitas que: a) estejam relacionadas à implantação ou expansão do empreendimento econômico; e b) sejam reconhecidas após: b.1) a conclusão da implantação ou expansão do empreendimento econômico; e b.2) o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica.

Por outro lado, não poderão ser computadas: a) as receitas não relacionadas às despesas de depreciação, amortização ou exaustão relativas à instalação ou expansão do empreendimento econômico; b) a parcela das receitas que superar o valor dessas despesas; c) a parcela das receitas que superar o valor das subvenções concedidas pelo ente federado; d) as receitas que não tenham sido submetidas à tributação do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e) as receitas decorrentes de incentivos de IRPJ e do próprio crédito fiscal; e f) as receitas reconhecidas após 31 de dezembro de 2028.

A MP em tela prescreve também as formas de utilização do citado crédito fiscal, o qual poderá ser objeto de: a) compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica; ou b) resarcimento em dinheiro.

De conformidade com a Exposição de Motivos EM nº 00109/2023 MF, de 29 de agosto de 2023, que acompanha a MP em referência, o modelo proposto não exige contrapartidas relacionadas ao registro da subvenção em reserva de lucros e sua utilização para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, uma vez que: a) as receitas decorrentes estarão sujeitas à incidência de tributos federais; e b) as regras estipuladas garantem que somente as empresas realmente legitimadas possam usufruir do incentivo fiscal federal e que apenas as receitas efetivamente relacionadas à implantação ou expansão do empreendimento econômico possam gerar crédito fiscal de subvenção para investimento.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da



Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

De acordo com a supramencionada EM nº 00109/2023 MF, diversos diplomas legais como o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estabeleceram as condições para o incentivo fiscal federal ao estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, seja pela autorização para que referidas subvenções deixassem de ser computadas na determinação do lucro real, seja pelo tratamento especial aplicável para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, ou mesmo para autorizar a exclusão dos valores relativos a estas subvenções da base de cálculo de outras contribuições federais como a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Segundo a referida EM, alterações no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, introduzidas por meio da Lei Complementar nº 160/2017, as quais foram objeto de voto presidencial e posterior rejeição do voto pelo Congresso Nacional, ao pretenderem equiparar benefícios concedidos pelos Estados referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a subvenções para investimento, acabaram por causar impactos negativos sobre a arrecadação federal, além de insegurança jurídica e aumento de litígios tributários.

A retro citada EM informa ainda que a concessão de benefícios em caráter geral ou de forma incondicionada pelos Estados e pelo Distrito Federal, com decorrente redução das bases de cálculo de tributos federais, provoca impacto fiscal negativo da ordem de R\$ 80 bilhões ao ano, segundo estimativa da Secretaria da Receita Federal.

Assim, a MP propõe que o atual incentivo de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL seja concedido na forma de crédito fiscal reembolsável qualificado, passando as receitas de subvenção ou de doação efetuada pelo poder público a compor as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir de 1º de janeiro de 2024.

A referida EM informa também, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que a medida tem potencial de arrecadação da ordem de R\$ 35,3 bilhões em 2024, R\$ 32,4 bilhões em 2025, R\$ 34,1 bilhões em 2026 e R\$ 36,1 bilhões em 2027.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

A MP nº 1.185/2023 encontra-se em sintonia tanto com a LRF quanto com a Lei nº 14.436/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, haja vista ter estimado o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e informado que os efeitos financeiros líquidos da medida são positivos, o que favorece o alcance da meta de resultado fiscal.

Assim, do exame da matéria proposta pela MP não se identifica infringência às normas de adequação orçamentária e financeira.

Esses são os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.185/2023.

Brasília, 05 de setembro de 2023.

Edson Masaharu Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira